



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 44/2025/SEAD - SELIC - DEORB

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 014/2025 - COMPRASGOV N.º 90014/2025 - SEOP

### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **Construtora Vale do Yaco**, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso administrativo via sistema ComprasGOV. As razões recursais apresentadas serão submetidas à análise desta Comissão e, posteriormente, encaminhadas à autoridade superior, se couber, para deliberação acerca dos pleitos formulados pela recorrente.

O presente recurso refere-se ao processo licitatório da **Concorrência Eletrônica N.º 014/2025 – ComprasGOV N.º 90014/2025 – SEOP**, que tem como objeto a **contratação de empresa de engenharia para execução dos Serviços para Construção de 7 (sete) Quadras Poliesportivas em 6 (seis) Municípios do Estado do Acre**.

Os fatos e fundamentos que embasam o recurso são detalhadamente expostos a seguir:

#### 1. HISTÓRICO

Em 09 de maio de 2025, o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a abertura do processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica N.º 014/2025 – ComprasGOV N.º 90014/2025 – SEOP, conduzido por meio do sistema ComprasGOV.

Em 07 de agosto de 2025, foram declaradas vencedoras as propostas das licitantes **Construtora Vale do Yaco**, para o **Lote 1**; **ABS Comércio e Serviços Ltda**, para o **Lote 2**; e **C.M. Melo Ltda**, para o **Lote 3**.

Após a conclusão dessa etapa, foi aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, em virtude das manifestações de interesse das licitantes Império Engenharia Ltda, nos **Lotes 1 e 3**, e Construtora Vale do Yaco, no **Lote 2**.

Ao término do prazo estipulado, apenas a licitante **Construtora Vale do Yaco** formalizou a interposição de recurso administrativo referente ao **Lote 2**.

Subsequentemente à **análise dos documentos** apensados ao processo, a **Comissão** procederá à **avaliação dos argumentos** apresentados pelas partes.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **Construtora Vale do Yaco** interpôs recurso administrativo (SEI nº 0016846534) questionando a habilitação da empresa **ABS Comércio e Serviços Ltda** no **Lote 2**. O principal argumento do recurso é que a **ABS Comércio e Serviços Ltda** apresentou uma declaração falsa ao afirmar que possuía um **Programa de Integridade**. A **Construtora Vale do Yaco** descobriu a falsidade ao verificar que, em outra licitação (Concorrência Eletrônica nº 50, de 15/06/2025), a mesma empresa havia declarado que **não** possuía ou estava desenvolvendo tal programa.

A **Construtora Vale do Yaco** argumenta que a declaração falsa viola o **art. 69, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, o que exigiria a desclassificação imediata da licitante. O recurso também cita os **artigos 155, inciso III, e 156, inciso II**, da mesma lei, que preveem penalidades para quem apresenta documentos ou declarações falsas. Além disso, o documento menciona o **Acórdão nº 1.793/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que determina que a falsidade documental é motivo para desclassificação, por comprometer a moralidade e a isonomia do processo.

Com base nisso, o recurso solicita a desclassificação da **ABS Comércio e Serviços Ltda** e a preservação dos princípios de **isonomia, moralidade e legalidade** da concorrência, conforme a legislação e a

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Após a notificação formal das demais licitantes acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **Construtora Vale do Yaco**, a empresa **ABS Comércio e Serviços Ltda** apresentou suas contrarrazões (SEI nº 0016866764), argumentando que o recurso é uma tentativa de atrasar a licitação, pois se baseia em alegações genéricas e sem comprovação; alega ainda que, o recurso da **Construtora Vale do Yaco** não foi assinado por um representante legal com poderes para tal, o que constitui um vício formal insanável; e contesta a alegação da recorrente sobre a ausência de um Programa de Integridade, pois o Edital não exigiu o Programa como requisito de habilitação, mas sim como um possível critério de desempate, conforme o Art. 60, §1º, VI da Lei nº 14.133/2021.

### 4. PRELIMINARMENTE

As propostas de preços das licitantes participantes e os documentos relativos à **qualificação técnica** foram submetidos à avaliação do **Sr. Vinicius de Moraes Silva, Engenheiro Civil, CREA nº 010782474-4**.

### 5. DO FUNDAMENTO LEGAL

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, expedido pelo órgão contratante (SEOP), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

### 6. JULGAMENTO

Aduz a recorrente que a empresa recorrida apresentou uma declaração falsa quando afirma que faz parte do Programa de Integridade.

As empresas com interesse em participar dos processos licitatórios por meio do sistema ComprasGov, ao cadastrar sua proposta, se for o caso, podem declarar que fazem parte do Programa de Integridade.

Um **Programa de Integridade** é um conjunto de medidas e procedimentos internos que uma empresa adota para prevenir, detectar e remediar atos de corrupção, fraudes e outras irregularidades. Basicamente, é o que chamamos de "compliance", ou seja, a empresa se compromete a seguir as leis, agir com ética e transparência em suas relações, especialmente com a administração pública.

A Lei nº 14.133/2021 prevê o desenvolvimento desse programa como um dos critérios de desempate, conforme o **art. 60, inciso IV**. Isso significa que, se duas ou mais propostas estiverem com preços iguais e as empresas se enquadrarem nos critérios de desempate anteriores, a que tiver um Programa de Integridade poderá levar a melhor.

O objetivo dessa regra é incentivar as empresas a adotarem boas práticas de governança e a promoverem um ambiente de negócios mais ético e justo. A Controladoria-Geral da União (CGU) é a responsável por avaliar a efetividade desses programas no âmbito do governo federal.

Neste processo, a licitante **Abs Comércio e Serviços Ltda** declarou que faz parte do Programa de Integridade, entretanto, em nenhum momento do certame houve a situação de empate entre as empresas concorrentes para que fosse usado alguns dos critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei 14.133.

Ressalta-se que as declarações realizadas pelas empresas participantes do certame são de responsabilidade das próprias licitantes e a declaração em questão não tem caráter habilitatório, mas sim como critério de desempate, conforme citado acima.

Em sua defesa, a empresa recorrida **Abs Comércio e Serviços Ltda** argumenta que o recurso interposto pela empresa recorrente não deveria ser analisado o mérito por não ter sido apresentado com assinatura de um representante legal. Ocorre que o recurso administrativo foi protocolado por meio do sistema ComprasGov, tempestivamente, ocasião que o representante legal o fez por meio de seu cadastro no no portal do Governo, assim não cabe a argumentação. Ainda, a recorrida apresentou, em anexo às contrarrazões, uma declaração que faz parte do programa datada de 24 de março de 2025, anterior à abertura do certame.

Diante do exposto, as alegações da recorrente quanto à apresentação de declaração falsa do Programa de Integridade **não se sustentam**. Tal conclusão é fundamentada em três pontos cruciais: a falta de provas robustas da recorrente; a referida declaração é um critério para desempate das propostas, o que não foi o caso e a empresa recorrida, em suas contrarrazões, apresentou sua declaração que faz parte de um programa de integridade.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **conhece o recurso** interposto pela licitante recorrente, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião esta Comissão **julgou CLASSIFICADA e HABILITADA** a licitante **ABS Comércio e Serviços Ltda** na sessão do dia 07 de agosto de 2025.

Ex positis, nos termos do art. 242 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, para julgamento final do recurso apresentado. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer que o processo seja restituído a esta Comissão para dar ciência às empresas participantes e posterior encaminhamento ao órgão demandante para providências de a adjudicação e homologação da licitante declarada vencedora.

### **Anselmo de Miranda**

Presidente Suplente da Comissão Permanente de Contratação - CPC  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

### **Rodrigo Gonçalves Martins**

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

### **Agnaldo Jorge Menezes de Souza**

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 19/08/2025, às 12:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO JORGE MENEZES DE SOUZA, Membro - Pregoeiro**, em 19/08/2025, às 12:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 19/08/2025, às 12:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016902552** e o código CRC **15793ECD**.

---

---

Referência: nº 4016.011962.00110/2024-50

SEI nº 0016902552



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 682/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 4016.011962.00110/2024-50  
**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP  
**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** CONSTRUTORA VALE DO YACO  
**RECORRIDA:** ABS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Construtora Vale do Yaco, em face da habilitação da empresa ABS Comércio e Serviços LTDA perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

## **III – DOS FATOS**

A Concorrência Eletrônica nº 014/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 09/05/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após a disputa de lances, restou vencedoras as empresas Construtora Vale do Yaco para o Lote 1, ABS Comércio e Serviços Ltda para o Lote 2 e C.M. Melo Ltda para o Lote 3.

Diante do resultado da classificação final, foi concedido o prazo para o registro da intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Construtora Vale do Yaco e Império Engenharia LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

Após intencionar a manifestação, a empresa Império Engenharia LTDA desistiu de apresentar as suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso da empresa Construtora Vale do Yaco consiste na habilitação da empresa ABS Comércio e Serviços LTDA, em decorrência da não comprovação do Programa de Integridade.

Sendo assim, foi concedido o prazo para apresentação as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A empresa Construtora Vale do Yaco manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa Construtora Vale do Yaco apresentou suas razões de recurso administrativo.

#### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa recorrida ABS Comércio e Serviços LTDA apresentou seus memoriais.

#### **VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas pelas licitantes, a comissão responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0016881007).

#### **VIII – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o

certame.

Trata-se de uma segurança jurídica para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Vale do Yaco, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na habilitação da empresa ABS Comércio e Serviços LTDA.

A empresa recorrente Construtora Vale do Yaco alega que a empresa ABS Comércio e Serviços LTDA não cumpriu ou comprovou o atendimento ao Programa de Integridade, devendo assim ser declarada inabilitada.

Cumpra esclarecer que o instrumento convocatório não definiu ou exigiu como condição de habilitação a comprovação ao atendimento do Programa de Integridade, pois de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Programa de Integridade é apenas um critério para o desempate das propostas de preços.

Vejamos o disposto do artigo 60, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, a seguir:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

De acordo com o dispositivo de lei mencionado acima, o programa de integridade é utilizado apenas como critério de desempate entre duas ou mais propostas ofertadas em sessão pública, não como condição para habilitação perante o certame licitatório.

As declarações realizadas pelas empresas participantes do certame junto ao sistema operacional do Comprasnet são de responsabilidade das próprias licitantes, e a declaração em questão não tem caráter habilitatório, mas sim como critério de desempate.

Lembrando que a empresa recorrida ABS Comércio e Serviços LTDA não se beneficiou da declaração em questão para sagra-se vencedora do processo licitatório, não acarretando prejuízo ou desvantagem com as demais participantes.

Portanto, conclui-se que a empresa recorrente Construtora Vale do Yaco não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa ABS Comércio e Serviços LTDA permanecer habilitada perante o processo licitatório.

## **IX - CONCLUSÃO**

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Vale do Yaco, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do lote 02 para a empresa ABS Comércio e Serviços LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 19 de agosto de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 19/08/2025, às 13:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016903065** e o código CRC **344DD7F1**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 123/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 4016.011962.00110/2024-50

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA VALE DO YACO

**RECORRIDA:** ABS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso da Comissão na Concorrência Eletrônica nº 014/2025 (SEI 0016902552);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016903065), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Contratação;

**RESOLVE:**

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Vale do Yaco, inscrita no CNPJ sob o nº 06.618.633/0001-81, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão da Comissão de Contratação - CPC, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa ABS Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.760.021/0001-85, vencedora do lote 02 do objeto ora licitado.

A Comissão Permanente de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 19/08/2025, às 14:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016903433** e o código CRC **ECAB2F92**.